



ANEXO:

REGULAMENTO DA VENDA AMBULANTE



REGULAMENTO DA VENDA AMBULANTE

Preâmbulo

O Decreto-Lei 122/79, de 8 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei 282/85, de 22 de Julho, pelo Decreto-Lei 283/86, de 5 de Setembro, pelo Decreto-Lei 399/91, de 16 de Outubro, pelo Decreto-lei 252/93, de 14 de Julho e pelo Decreto-Lei 9/2002, de 24 de Janeiro, que regula a venda ambulante e define os critérios para obtenção de cartão de vendedor ambulante, atribui um vasto conjunto de competências às Câmaras Municipais que importa regulamentar, como forma de se obter uma maior transparência e rigor no seu exercício.

Acresce que o artigo 24º do citado diploma impõe que as Câmaras Municipais regulamentem o exercício das competências que lhes são cometidas.

Nestes termos, o Município de Odivelas, no uso das atribuições e das competências que lhes estão cometidas e aos seus órgãos, pelo artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53º e pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64º da Lei 169/99, de 18 de Setembro, e pelo n.º 2 do artigo 24º do DL 122/79, de 8 de Maio, e depois de ouvidos a AESCLO – Associação Empresarial de Comércio e Serviços dos Concelhos de Loures e Odivelas, a 1ª Comissão Especializada Permanente do Poder Local, Ordenamento do Território e Segurança das Populações da Assembleia Municipal de Odivelas, aprova as seguintes normas regulamentares as quais, nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo vão ser submetidas a apreciação pública pelo período de trinta dias e a aprovação pela Assembleia Municipal de Odivelas.

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Âmbito de aplicação)

1. O exercício da actividade de vendedor ambulante no Concelho de Odivelas regula-se pelo disposto no Decreto-Lei 122/79, de 8 de Maio, pela demais legislação complementar e pelo disposto no presente Regulamento e anexos.



2. Não é considerada venda ambulante a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas.

Artigo 2º

(Definições)

1. Para efeitos deste Regulamento consideram-se dois tipos de venda:
 - a) A venda ambulante propriamente dita.
 - b) A venda ambulante em lugares fixos e previamente determinados.
2. São considerados vendedores ambulantes os que:
 - a) Transportando as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, as vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
 - b) Fora dos mercados municipais e em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal de Odivelas, vendam as mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pela Câmara Municipal de Odivelas;
 - c) Transportando a sua mercadoria em veículos, neles efectuem a respectiva venda, quer pelos locais do seu trânsito, quer em locais fixos, demarcados pela Câmara Municipal de Odivelas fora dos mercados municipais;
 - d) Utilizando veículos automóveis, reboques, semi-reboques, roulotte ou similares, neles confeccionem, na via pública ou em locais para o efeito determinados pela Câmara Municipal de Odivelas ou Junta de Freguesia da área, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional, nas condições previstas no Título III.

Artigo 3º

(Do pedido de cartão de vendedor ambulante)

1. Para a concessão de cartão de vendedor ambulante, deverão os interessados apresentar, nos competentes serviços da Câmara Municipal, os seguintes documentos:
 - a) Requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal em impresso próprio fornecido pelos serviços municipais;



- b) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
 - c) Fotocópia do cartão de contribuinte de pessoa singular;
 - d) Fotocópia do livrete e título de registo de propriedade de unidades móveis quando sujeitas a registo;
 - e) No caso de venda de produtos alimentares em viatura, o certificado actualizado das condições higio-sanitárias da viatura;
 - f) Impresso destinado ao registo na Direcção Geral da Empresa, para efeito de cadastro.
 - g) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
 - h) Duas fotografias tipo passe;
 - i) Outros documentos considerados necessários que, pela natureza do comércio a exercer, sejam exigíveis por legislação especial.
2. Para a renovação do cartão devem os interessados apresentar nos competentes serviços da Câmara Municipal, os documentos mencionados nas alíneas a), b),c), d) e e) do número anterior.
3. No requerimento a apresentar nos termos da alínea a) do número anterior deverá constar:
- a) A identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal;
 - b) A indicação da área a ocupar e o horário pretendido.
4. No caso dos interessados serem menores de 18 anos e maiores de 16 anos, o requerimento exigível nos termos da alínea a) do n.º 1, deve ser acompanhado de atestado médico comprovativo de que foram sujeitos a prévio exame médico que ateste a sua aptidão para o trabalho.

Artigo 4º

(Cartão de vendedor ambulante)

1. Os vendedores ambulantes só podem exercer a sua actividade no Município de Odivelas desde que sejam portadores do respectivo cartão emitido e actualizado pela Câmara Municipal de Odivelas.



2. O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido para o período de um ano, a contar da data da sua emissão ou renovação, apenas para a área territorial do Município de Odivelas deverá ser sempre apresentado às autoridades policiais e fiscalizadoras que o solicitem.
3. A actividade de vendedor ambulante só poderá ser exercida pelo titular do cartão, sendo proibido qualquer tipo de subconcessão, bem como o exercício por pessoas estranhas em colaboração ou por conta daquele.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a venda ambulante em veículos, roulotes ou atrelados só poderá ser exercida pelo titular do cartão de vendedor ambulante, que poderá ser auxiliado por outras pessoas, no máximo de duas, desde que devidamente inscritas na Câmara Municipal, através do modelo fornecido pelos serviços da Câmara Municipal.

Artigo 5º

(Inscrição e registo de vendedores ambulantes)

1. A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes que se encontram autorizados a exercer a sua actividade no Município de Odivelas.
2. Os interessados, aquando do levantamento do cartão de vendedor ambulante ou sua renovação, deverão proceder ao preenchimento e entrega de impresso destinado ao registo na Direcção-Geral da Empresa, para efeitos de cadastro comercial.
3. A Câmara Municipal fica obrigada a enviar à Direcção-Geral da Empresa o duplicado do impresso referido no número anterior, no caso de inscrição e, tratando-se de renovação com alterações, remeterá à mesma entidade uma relação onde constem tais alterações, no prazo de trinta dias a partir da data da sua recepção.
4. Dos documentos referidos no presente artigo, ficarão os serviços da Câmara Municipal obrigados a proceder ao arquivamento dos respectivos duplicados.



Artigo 6º

(Prazos)

1. A renovação do cartão de vendedor ambulante, se o interessado desejar continuar a exercer a sua actividade, deverá ser requerida até trinta dias antes do termo do prazo da sua validade, devendo neste período, e até decisão sobre o pedido, o duplicado do requerimento autenticado pela Câmara, substituir o cartão para todos os efeitos.
2. Os pedidos de cartão de vendedor ambulante deverão ser decididos pelo Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada, no prazo de trinta dias, contados a partir da recepção do pedido.
3. O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação ao requerente, para suprir eventuais deficiências do requerimento ou de documentação, começando a correr novo prazo a partir da data de recepção, na Câmara Municipal, dos elementos solicitados.
4. A falta de decisão no prazo referido no n.º 3 corresponde ao indeferimento do pedido.

Artigo 7º

(Caducidade dos cartões)

1. O cartão de vendedor ambulante caduca nos seguintes casos:
 - a) Falta de pagamento da taxa relativa à renovação do cartão;
 - b) Interrupção consecutiva e não justificada superior a dez dias úteis, nos locais onde a actividade se exerça de forma diária em local fixo;
 - c) por morte, interdição ou inabilitação do seu titular;
2. A caducidade do cartão de vendedor ambulante implica a sua cassação pelas entidades fiscalizadoras.

Art.º 8

Locais para o exercício da venda ambulante

1. A venda ambulante só é permitida nos locais e horários, definidos pela Câmara Municipal, depois de parecer vinculativo das Juntas de Freguesia e ouvidas as Associações representativas do comércio no Município, exceptuando-se a venda ambulante de



refeições ligeiras em equipamentos rolantes, balões, gelados, castanhas assadas, pipocas, algodão doce.

2. Os locais e horários referidos no número anterior são tornados públicos através de edital.
3. Nos locais autorizados, situados a menos de 500 metros dos Mercados Municipais, não é permitida a venda de produtos e artigos com características idênticas aos ali comercializados.
4. Nos locais autorizados, não é permitida a venda ambulante:
 - a) a menos de 25 metros dos estabelecimentos comerciais;
 - b) a menos de 100 metros de estabelecimentos comerciais que vendam produtos e artigos semelhantes.
5. Em zonas adjacentes aos locais onde se realizem espectáculos desportivos, recreativos e culturais, não previstos nos termos do n.º 1 deste artigo, e quando da realização destes, poderá exercer-se a actividade da venda ambulante.

Artigo 9º

(Horários para o Exercício da Venda Ambulante)

1. A actividade de venda ambulante só poderá ser exercida de segunda-feira a sábado inclusive.
2. Sem prejuízo no disposto no número anterior, a venda em unidades móveis, designadamente veículos, roulotes, reboques, atrelados, triciclos motorizados, velocípedes com ou sem motor, deverá revestir a seguinte forma:
 - a) Pontual - locais cuja actividade é condicionada pela realização de eventos desportivos e/ou manifestações de índole social e cultural. Esta ocupação não poderá exceder 10 horas consecutivas, seguindo-se a estas pelo menos 12 horas de intervalo, podendo decorrer fora do horário previsto no n.º 1 deste artigo.
 - b) Diária - locais fixos ou de forma não sedentária com carácter essencialmente ambulatório, em que a actividade poderá ser exercida durante todos os dias do ano, em horário pré - estabelecido.



Artigo 10º

(Restrições ao exercício da venda ambulante)

1. O exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional que não a directamente relacionada com a venda, não podendo ainda ser praticada por interposta pessoa.
2. É proibido, no exercício da venda ambulante, a actividade de comércio por grosso.

Artigo 11º

(Exposição e venda dos produtos)

1. Na exposição e venda de produtos do seu comércio diverso os vendedores ambulantes devem utilizar, individualmente, tabuleiros de dimensão não superior a 1x1,2 m colocados a uma altura mínima de 0,40 m do solo, salvo nos casos em que os meios postos à sua disposição pela Câmara Municipal e/ou Juntas de Freguesia ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.
2. É proibido, no exercício da venda ambulante, a utilização de meios sonoros de amplificação.

Artigo 12º

(Requisitos higio-sanitários)

1. O material de arrumação, exposição e venda deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio e deverá ser construído em material facilmente lavável.
2. Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos e atrelados utilizados na venda deverão conter, afixado em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número do cartão do respectivo vendedor.
3. No final do período de venda, os comerciantes deverão deixar limpos e livres de resíduos os seus locais de venda.
4. Não é permitido lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais susceptíveis de sujar ou deteriorar a via pública.



Artigo 13º

(Restrições à venda de produtos)

1. É proibida a venda ambulante dos artigos e produtos constantes na lista anexa ao Dec. Lei 122/79 de 8 de Maio.
2. É proibida a venda ambulante de peixe congelado, crustáceos, moluscos e bivalves.
3. O peixe somente pode ser vendido em viaturas automóveis, de caixa fechada e providas da conveniente refrigeração em observância da legislação sobre a matéria.
4. A venda de carne fresca, e seus produtos só é permitida nos termos previstos no DL 368/88, de 15 de Outubro.
5. A venda de ovos só é permitida desde que estes contenham as marcas sanitárias exigidas pela legislação em vigor.
6. A actividade de venda ambulante deve observar todas as condições legais exigidas em função do tipo, qualidade, género ou outra qualquer característica dos produtos ou artigos que constituam seu objecto.
7. É proibida a venda de pão, bolos ou outros produtos perecíveis sem estarem devidamente acondicionados.

Artigo 14º

(Documentos comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público)

Poderá ser exigida a apresentação das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público excepto no caso de venda ambulante de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios.

Artigo 15º

(Transporte, arrumação, exposição e arrecadação de produtos)

No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos de diferente natureza, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.



Artigo 16º

(Embalagem dos produtos alimentares)

O papel ou cartão a empregar como envoltório dos produtos alimentares deve ser limpo, não usado e desprovido de quaisquer caracteres impressos, salvo os dizeres da firma ou do vendedor, quando os mesmos sejam gravados em tinta não tóxica e não distinguível pela acção de líquidos, não devendo os caracteres referidos contactar com o produto.

Artigo 17º

(Afixação de letreiros)

É obrigatório a afixação, por forma bem visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

Artigo 18º

(Obrigações dos vendedores)

1. Os vendedores ambulantes deverão comportar-se com civismo nas suas relações com o público, sendo-lhes em especial vedado:
 - a) Impedir ou dificultar, por qualquer forma, o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
 - b) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
 - c) Impedir ou dificultar o acesso a meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos.
 - d) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais susceptíveis de pejarem ou conspurcarem a via pública;
 - e) Exercer a sua actividade junto de estabelecimentos escolares dos ensinos básico e secundário, sempre que a respectiva actividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.
2. Os manipuladores dos produtos alimentares deverão manter apurado estado de aseo, cumprindo cuidadosamente os preceitos elementares de higiene.



Artigo 19º

(Relações entre a Câmara Municipal e vendedores ambulantes)

As relações entre a Câmara Municipal de Odivelas e os vendedores ambulantes serão preferencialmente estabelecidas através das associações representativas do sector.

TÍTULO III

Venda ambulante de refeições ligeiras e outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional em equipamentos rolantes

Capítulo I

Características funcionais dos equipamentos rolantes

Artigo 20º

(Conceito)

Na Venda Ambulante, pode ser exercida a actividade específica que consiste em confecção de refeições ligeiras ou de outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional em equipamentos rolantes, se esta estiver previamente licenciada através de alvará sanitário a emitir nos termos deste Regulamento.

Artigo 21º

(Definição de equipamento rolante)

Para os efeitos do número anterior são considerados equipamentos rolantes todos os veículos automóveis, reboque, semi-reboque, roulote ou similar, desde que adaptados de acordo com os requisitos estabelecidos no presente Capítulo.



Artigo 22º

(Noção de refeição ligeira)

1. Consideram-se refeições ligeiras, para efeitos deste Regulamento, as refeições que no seu conjunto, não constituam uma refeição substancial, e cuja composição se limite ao fornecimento nomeadamente de: bifanas, cachorros, prego no pão, sandes diversas, farturas e pipocas.
2. No âmbito dos outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional deverão incluir-se as denominadas churrasqueiras móveis, onde sejam fornecidos esses produtos, tais como frangos, bifanas, entremeadas, e outros susceptíveis de serem confeccionados no churrasco.
3. Todos os produtos pré-confeccionados deverão ser embalados na origem e de acordo com as normas de validade e composição estabelecidas na Lei.

Artigo 23º

(Alimentos de comercialização proibida)

A comercialização, mesmo que confeccionada, de mariscos, bivalves, crustáceos e miudezas comestíveis é vedada a esta actividade.

Artigo 24º

(Exclusividade dos equipamentos)

Os veículos não podem ser utilizados para fim diferente do previsto, à excepção de transporte de produtos inerentes à actividade.

Artigo 25º

(Manutenção das condições de higiene)

Toda a instalação deve ser mantida em perfeito estado de asseio e limpeza.



Artigo 26º

(Inspeção dos equipamentos)

As inspeções serão periódicas e com a validade de um ano, sem detrimento de fiscalizações pontuais.

Artigo 27º

(Embalagem dos produtos)

Os produtos consumidos devem ser servidos em embalagens não reutilizáveis.

Artigo 28º

(Limitações ao estacionamento dos equipamentos rolantes)

É proibido estacionar, permanecer, ou efectuar vendas em zonas de insalubridade, tais como poeiras, cheiros, fumos, onde possam ser libertados efluentes gasosos ou outras situações susceptíveis de conspurcar ou alterar os produtos.

Capítulo II

Requisitos técnico-funcionais e higio-sanitários

Artigo 29º

(Requisitos construtivos dos equipamentos rolantes)

1. O pavimento dos equipamentos rolantes deve ser de superfície compacta, antiderrapante, constituído por matéria resistente, impermeável, de fácil limpeza, com estrados desmontáveis em material não alterável, e dotado de declive para um orifício que permita a evacuação das águas residuais e proveniente de lavagens, que devem ser canalizadas para um recipiente construído em material imputrescível e de oclusão perfeita, não permitindo escorrências para o exterior.
2. Todas as paredes e tecto devem ser construídos com recurso a material liso, resistente ao fogo, corrosão, impermeável, imputrescível e de fácil lavagem e desinfecção.



3. A ligação entre as paredes e o pavimento, ou com outras paredes, deve ter a forma arredondada.
4. Quando em veículos monobloco, a zona destinada à venda deve ser isolada da cabine de condução e constituída por material macromolecular duro.

Artigo 30º

(Requisitos higio-sanitários dos equipamentos rolantes)

1. Os equipamentos rolantes devem dispor de água potável corrente, acondicionada em depósito apropriado, de um lava-loiça em aço inoxidável, que no caso de confecção de alimentos deverá dispor de meios adequados para a lavagem e preparação dos mesmos, com torneira de comando não manual e dispositivo com saboneteira líquida e toalhas descartáveis, bem como recipiente com capacidade adequada para armazenar as águas das lavagens.
2. Devem também dispor de recipientes com tampa de comando não manual forrados com saco de plástico próprio, para recolha dos lixos resultantes da actividade.
3. De igual modo, na zona de utentes deverão existir recipientes destinados à recolha de detritos.
4. Devem possuir dispositivo de ventilação permanente e indirecta, que assegure a perfeita higiene no interior.
5. Todo o equipamento e utensílios deverá ser constituído por material imputrescível, anti-oxidável, resistente, de superfície lisa, não tóxico e de fácil lavagem.
6. As bancadas e prateleiras destinadas à exposição dos produtos para venda ao público serão constituídas por matéria dura, lisa, não absorvente, devendo o manipulador evitar o contacto directo das mãos com o produto final.
7. Os expositores devem ainda:
 - a) Ter composição adequada de acordo com o fim a que se destina;
 - b) Possuir resguardo contra insectos, poeiras, ou outros poluentes;
 - c) Ser constituído por matéria que não altere os caracteres organolépticos dos produtos expostos.



Artigo 31º

(Outros Requisitos)

1. Todas as unidades devem possuir equipamento frigorífico para conservação e refrigeração de bebidas e alimentos, de harmonia com a capacidade e características do serviço a prestar.
2. No caso das churrasqueiras, os alimentos crus, deverão ser conservados à temperatura estável de 4º C, facilmente verificável por termómetro visível.
3. Os motores deverão estar munidos de dispositivos de redução sonora.
4. Os equipamentos devem ser alimentados por energia eléctrica.
5. Caso exista fogão alimentado a gás de petróleo liquefeito, o proprietário da unidade móvel deverá fazer-se acompanhar de Termo de Responsabilidade, emitido por técnico habilitado para o efeito e reconhecido pelas Entidades competentes.
6. No caso previsto no número anterior, existirá, no mínimo, um extintor como meio portátil de combate a incêndios, com capacidade de resolução adequada às características da instalação.
7. Sempre que a confecção se verifique na unidade móvel, (fogão a gás, placas eléctricas ou churrasco), esta deverá estar dotada de cúpula de exaustão de fumos e cheiros e respectiva chaminé construídas em material incombustível (classe Mo) e devidamente equipado com extintor com capacidade adequada. A extracção deverá ser compensada com o auxílio de uma ventaxia motorizada.
8. No caso previsto no número anterior, os alimentos uma vez confeccionados e excedentes, deverão ser inutilizados, ficando proibido o seu reaquecimento e reaproveitamento.
9. Os equipamentos rolantes devem ainda dispor de área adequada para que todas as operações de preparação e manuseamento dos alimentos se processem dentro das instalações, de forma higiénica e sem risco de contaminação.
10. O veículo deverá estar equipado com local próprio de acondicionamento de material de embalagem, livre de contacto directo com o produto final, de modo a protegê-lo de eventuais conspurcações.



Capítulo III

Licenciamento e vistoria

Artigo 32º

(Elementos para licenciamento)

1. O pedido para o exercício para esta actividade específica deverá ser acompanhado, para além do requerimento, do projecto de instalação com a respectiva memória descritiva justificativa.
2. No requerimento deverá constar, para além do estatuído no nº 2, do artigo 3º, a identificação da viatura a utilizar.

Artigo 33º

(Emissão do cartão de vendedor ambulante e da licença sanitária)

O cartão de vendedor ambulante e a licença sanitária só serão emitidos, após a supressão de eventuais deficiências, com base num parecer favorável das entidades referidas no artigo 35º.

Artigo 34º

(Licença de ocupação da via pública)

A licença de ocupação da via pública só poderá ser concedida, após garantia de que estão cumpridos os requisitos e condições exigidas no presente Regulamento.

Artigo 35º

(Competência para a vistoria dos equipamentos rolantes)

A vistoria será efectuada pelas Autoridades Sanitárias Concelhias, com a colaboração de um técnico designado pela Fiscalização Municipal e deverá ser requerida anualmente.



TÍTULO IV

Sanções

Artigo 36º

(Contra-ordenações)

1. As infracções ao disposto neste regulamento constituem contra-ordenação punidas:
 - a) Com coima de 60 € a 1.000 €, no caso de exercício da actividade de vendedor ambulante sem autorização válida para esse efeito;
 - b) Com coima de 75 € a 1.000€, no caso de infracções ao disposto no art.º 4 n.º 2, 3 e 4; art.º 13º, e art.º 18 n.º 1 al. d).
 - c) Com coima de 50 € a 750 €, no caso de infracções ao disposto no art.º 8º, art.º 9º, art.º 11º n.º 1, e art.º 18º n.º 1 al. a), b), c) e e);
 - d) Com coima de 750 € a 1750 € no caso de venda ambulante de refeições ligeiras e outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional em equipamentos rolantes que não se encontram devidamente adaptados de acordo com os requisitos do presente regulamento;
 - e) Com coima de 1250 € a 2500 €, no caso de exercício de comércio por grosso na actividade de venda ambulante;
 - f) Com coima de 50 € a 2500 €, todas as infracções ao disposto no presente regulamento, não sancionadas nas alíneas anteriores;
2. A negligência é punível.

Artigo 37º

(Sanções acessórias)

1. Sem prejuízo das coimas previstas no artigo anterior, poderão ser aplicadas sanções acessórias de apreensão e reversão dos artigos para venda, a favor do Município de Odivelas, nas seguintes situações:
 - a) Exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;



- b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio.
2. Poderá ainda ser aplicada a sanção acessória de interdição do exercício da actividade no Concelho de Odivelas, até ao limite máximo previsto na Lei Geral.

Artigo 38º

(Competência para aplicação das coimas e das sanções acessórias)

1. A competência para ordenar a abertura de processo de contra-ordenação e para aplicação das coimas e das sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara Municipal de Odivelas ou ao Vereador com competência delegada.
2. Quando a competência municipal for exercida por Junta de Freguesia, empresa municipal ou concessionária, a abertura de processo de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias cabe ao órgão que, nos termos da lei, do respectivo estatuto ou do contrato de concessão, tiver competência para o efeito.

Artigo 38.º A

(Regime de apreensão)

1. As autoridades fiscalizadoras deverão proceder à apreensão de equipamento, unidades móveis, mercadorias, artigos e produtos utilizados no exercício da actividade de venda ambulante, sempre que verifiquem que o mesmo é praticado sem a necessária autorização, fora dos locais autorizados e disponibilizando ao consumidor qualquer dos produtos em violação do descrito no art.º 13.º.
2. Deverão ainda ser apreendidos os produtos alimentares utilizados na venda ambulante que não cumpram os requisitos previstos nos art.º 15º e 16º.
3. Tratando-se de bens perecíveis, perigosos ou deterioráveis, o Presidente da Câmara ou vereador com competência delegada, ou a autoridade sanitária veterinária municipal, pode ordenar, conforme os casos, a sua afectação a finalidade socialmente útil, destruição, ou medidas de conservação ou manutenção necessárias lavrando-se o respectivo auto.
4. Poderão também ser objecto de apreensão as unidades móveis e equipamentos utilizados na venda ambulante que não cumpram os requisitos previstos no presente Regulamento.



5. A apreensão destes bens deverá ser acompanhada do correspondente auto de apreensão, a elaborar de acordo com o modelo do Anexo I do presente Regulamento.
6. O auto de apreensão de bens é apenso ao respectivo auto de notícia ou participação da infracção, a fim de ser determinada a instrução do respectivo processo de contra-ordenação.
7. As apreensões são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho do Presidente da Câmara Municipal, Vereador com competência delegada, ou da autoridade administrativa ou policial com competência para a apreensão.
8. Se da decisão final resultar que os bens apreendidos não revertem a favor da Câmara Municipal, serão, os mesmos restituídos, dispondo o arguido de um prazo de 10 dias úteis, após notificado para o efeito, para proceder ao respectivo levantamento.
9. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o arguido ou o proprietário venha a proceder ao levantamento dos bens depositados á guarda da Câmara Municipal, poderá ser dado o destino mais conveniente aos referidos bens, nomeadamente a entrega a instituições de solidariedade social.

Artigo 38.º B

(Depósito de bens)

Os bens apreendidos são depositados à responsabilidade da Câmara Municipal, constituindo-se esta fiel depositário dos mesmos, excepto aqueles a que tenha sido ordenada, nos termos do n.º 3 do artigo anterior, a sua afectação a finalidade socialmente útil ou destruição.

Artigo 39º

(Aplicação subsidiária)

À matéria objecto do presente Regulamento aplicam-se ainda, subsidiariamente, as normas contidas em diplomas legais que versem sobre a mesma matéria.



Artigo 40º

(Taxas)

A emissão/revalidação do cartão sujeita ao prévio pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no Município de Odivelas.

Artigo 41º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 2004.

Artigo 42º

(Revogação)

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, consideram-se revogados todos os regulamentos municipais que versem sobre matérias aqui previstas.



ANEXO I
AUTO DE APREENSÃO

Aos ___ dias do mês de _____ do ano de _____, pelas ___ horas e ___ minutos, no local de _____, foi(ram) apreendido(s) a _____, contribuinte fiscal n.º _____, (estado civil) _____, residente em _____, freguesia de _____, concelho de _____, exercendo a profissão de _____, natural de _____, filho(a) de _____ e de _____, os seguintes bens:

1 — *(Descrever as características, nome, marca, valor, cor, tamanho, utilidade, estado de conservação, apresentação, tipo de acondicionamento, etc.)*

por violação ao artigo _____ do Regulamento da Venda Ambulante do Concelho de Odivelas, tendo-se procedido à apreensão dos referidos bens, conforme o previsto no artigo 38.ºA do Regulamento.

Odivelas, ___ de _____ de _____

O Agente Autuante

A(s) Testemunha(s)

O Autuado
